

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2024

Altera a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para estabelecer prazo para análise de documentos e pagamento do benefício aos pescadores profissionais artesanais.

Autor: Deputado WOLMER ARAÚJO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 848, de 2024, de autoria do Deputado Wolmer Araújo (SOLIDARI/MA), propõe a alteração da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, com o objetivo de estabelecer prazo para a análise documental e para o início do pagamento do benefício.

A proposta altera a redação do § 6º do art. 2º da referida Lei para prever que o Ministério da Previdência Social poderá exigir documentos complementares para a habilitação do benefício, bem como a substituição ou correção daqueles já apresentados, devendo, em todos os casos, proceder à análise documental em prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Também acrescenta §§ 6º-A e 6º-B ao mesmo artigo, para dispor que o benefício será concedido automaticamente, quando o prazo para análise dos documentos sobressalentes ou das exigências se esgotar, bem como para estabelecer que



o valor correspondente será creditado em conta vinculada ao Cadastro de Pessoa Física do beneficiário no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Em sua justificação, o autor ressalta que o seguro-defeso constitui uma das grandes conquistas sociais e ambientais instituídas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois assegura amparo aos pescadores artesanais impedidos de auferir sustento com seu trabalho durante certo período do ano. Destaca, contudo, que, não obstante a relevância de seus papéis sociais e ambientais, o benefício defronta-se com problemas relacionados à burocracia estatal, notadamente em relação ao prazo de concessão e efetivo crédito de valores pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo o autor, embora o INSS seja responsável pela inscrição do pescador artesanal e pela emissão de comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias, não raro o órgão solicita documentações adicionais para fins de análise e concessão do benefício.

Esclarece, ainda, que a legislação atual não estabelece prazo para que a autarquia realize a análise dos documentos sobressalentes ou das exigências, o que tem ocasionado atrasos e até a não concessão do benefício aos pescadores artesanais, comprometendo a subsistência desses trabalhadores e de suas famílias.

Nesse contexto, a proposta pretende fixar em dez dias úteis o prazo para que o INSS proceda à análise da documentação adicional solicitada, sendo que, caso esse prazo seja ultrapassado, a concessão do benefício deverá ser automática, com o crédito correspondente depositado em até cinco dias úteis, assegurando, dessa forma, que seja alcançado o efetivo propósito do benefício, que é garantir a subsistência desses trabalhadores que ficam privados da remuneração de seu trabalho durante o período determinado pelo defeso.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças



e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Costa, em 7 de maio de 2025.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre o regime geral de previdência social, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 848, de 2024, de autoria do Deputado Wolmer Araújo, propõe a alteração da Lei nº 10.779, de 2003, que regulamenta a concessão de seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos pescadores profissionais que atuam de forma artesanal, com o objetivo de estabelecer prazos definidos, tanto para a análise documental quanto para o início do pagamento do benefício.

A proposta, com efeito, pretende modificar a redação do § 6º do art. 2º da referida Lei, estabelecendo que o Ministério da Previdência Social poderá solicitar documentos complementares para a habilitação do benefício, bem como exigir a substituição ou correção de documentos já apresentados, devendo, em qualquer hipótese, concluir a análise no prazo máximo de dez dias úteis. Propõe, ainda, a inclusão de §§ 6º-A e 6º-B, dispondo que, esgotado



esse prazo, o benefício será concedido automaticamente, com o crédito correspondente realizado em conta vinculada ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário, no prazo de até cinco dias úteis.

Em sua justificção, o autor destaca que o seguro-desemprego do pescador profissional artesanal (SDPA), também chamado de seguro-defeso, constitui importante conquista do ponto de vista social e ambiental, mas enfrenta obstáculos significativos decorrentes da burocracia estatal, sobretudo pela ausência de prazos definidos para a análise dos pedidos de concessão do benefício pelo INSS, o que compromete a subsistência dos pescadores artesanais e de suas famílias.

A proposição revela-se oportuna e meritória, na medida em que busca assegurar que o seguro-defeso cumpra efetivamente seu propósito de proteger a renda e a subsistência dos pescadores artesanais, durante o período de defeso.

De acordo com dados do Painel Unificado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, divulgados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), o Brasil conta hoje com aproximadamente 1,8 milhão de pescadores registrados, sendo quase todos classificados como artesanais.¹

Esses trabalhadores são reconhecidos constitucionalmente como segurados especiais, nos termos do art. 195, § 8º, da Constituição Federal, exercendo sua atividade, em regra, em regime de economia familiar, com rendimentos modestos, elevada informalidade e forte dependência das condições ambientais.

A interrupção da pesca durante o período de defeso, necessária à preservação das espécies, priva esses trabalhadores de sua única fonte de subsistência. Por isso, quando não possuem outros rendimentos e fazem da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida, fazem jus ao benefício de seguro-desemprego, previsto na Lei nº 10.779, de 2003, e que consiste em uma prestação financeira temporária, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de paralisação da atividade.

¹ Ministério da Pesca e Aquicultura. *Painel Unificado do Registro Geral da Atividade Pesqueira*. Disponível em: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/cadastro-registro-e-monitoramento/painel-unificado-do-registro-geral-da-atividade-pesqueira>. Acesso em: 2 abr. 2026.



O procedimento de habilitação ao benefício passou por recentes alterações promovidas pela [Medida Provisória \(MPV\) nº 1.323, de 4 de novembro de 2025](#), encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.629, de 2025. Conforme a Exposição de Motivos nº 501/2025 que acompanha a MPV, a proposta busca ampliar o acesso ao benefício, simplificar os procedimentos de habilitação e, sobretudo, fortalecer os mecanismos de controle e combate a fraudes, assegurando que os recursos públicos sejam destinados aos verdadeiros beneficiários.

Embora a MPV ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional, cumpre destacar que, em 21 de novembro de 2025, foi sancionado o Projeto de Lei nº 458, de 2021, convertido na [Lei nº 15.265, de 2025](#), que, entre outras mudanças, alterou a Lei nº 10.779, de 2003, incorporando grande parte dos pontos inicialmente introduzidos pela MPV.

Entre as principais inovações trazidas pela Lei nº 15.265, de 2025, destacam-se: a) o cruzamento obrigatório das informações contidas nas bases de dados cadastrais oficiais, para verificação do cumprimento dos requisitos para concessão e manutenção do benefício; b) a obrigatoriedade de registro biométrico e de inscrição dos beneficiários no Cadastro Único (CadÚnico); c) a exigência de comprovação de domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área afetada pelo defeso; d) a comprovação do exercício da atividade pesqueira no período entre defesos, mediante apresentação de relatórios periódicos sobre a comercialização do pescado; e) a apresentação obrigatória de documentos fiscais de venda do pescado relativos a, no mínimo, 6 dos 12 meses anteriores ao início do período de defeso; f) o aumento, de dois para três anos, do prazo de suspensão da atividade e do cancelamento do registro do pescador, em caso de fraude na habilitação ou percepção do benefício; g) a compensação automática de valores indevidamente recebidos com futuros benefícios, nos casos de pagamento irregular de parcelas.

Conforme se observa, a maioria das alterações legislativas foi direcionada ao combate a fraudes e ao aprimoramento do controle do gasto público, introduzindo novas exigências para a concessão e manutenção do seguro-defeso.



Embora legítimas em sua finalidade, essas medidas têm demonstrado, na prática, dificuldades operacionais significativas, especialmente para pescadores residentes em áreas remotas ou de difícil acesso, com baixa escolaridade e limitada capacidade de atender às exigências burocráticas impostas. Além disso, a legislação vigente não prevê prazo específico para a análise do pedido de concessão do benefício, o que frequentemente resulta em meses de espera até o início do pagamento.

Diante desse cenário, a presente proposição busca assegurar a efetividade do direito ao seguro-desemprego para os pescadores artesanais, ajustando os mecanismos de controle à realidade social, econômica e territorial desses trabalhadores, de modo a tornar o acesso ao benefício mais célere, eficaz e justo.

Merece destaque, ainda, o fato de que esta Casa aprovou, recentemente, o [Projeto de Lei nº 4.365, de 2021](#), de autoria do Deputado Sidney Leite, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fixar prazo para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Aposentadoria Especial, de Auxílio Doença, de Salário-Família, de Salário-Maternidade e de Pensão por Morte”.

A proposição, em sua redação final aprovada nesta Casa, modifica o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo que o primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, mediante concessão provisória, e deverá a concessão definitiva ser concluída nos seguintes prazos, contados da data do requerimento: a) aposentadoria, exceto por incapacidade permanente, em 90 dias; b) benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive acidentários, em 45 dias; c) pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão, em 60 dias; e d) salário-maternidade, em 30 dias. Também inclui § 16 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, estabelecendo que o primeiro pagamento do benefício de prestação continuada será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à



sua concessão, a qual deverá ser concluída no prazo de 90 dias, contado da data do requerimento.

O referido Projeto foi encaminhado ao Senado Federal, onde aguarda apreciação.

Dessa forma, no caso do seguro-defeso, a fixação de prazo para análise do pedido de concessão do benefício revela-se igualmente necessária, proporcionando previsibilidade ao beneficiário, quanto à tramitação de seus requerimentos, em conformidade com o princípio da eficiência na administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Assim, no âmbito da competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos regimentais, entendemos que a proposição é meritória.

Nada obstante, consideramos necessária a realização de pequenos ajustes, na forma do Substitutivo anexo, a fim de estabelecer o pagamento provisório do benefício de seguro-defeso, em caso de decurso do prazo de 30 dias para análise dos documentos e conclusão do pedido – ou formulação de exigência ao segurado –, prazo este que julgamos mais adequado à realidade enfrentada pelos beneficiários.

Propõe-se, ainda, que, caso seja constatado que o pagamento provisório ocorreu de forma indevida, ficará o segurado, que não contribuiu para a demora no procedimento, desobrigado da reposição dos valores recebidos, salvo se comprovada a sua má-fé.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 848, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1823



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2024

Acrescenta §§ 13 a 16 ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para estabelecer a concessão provisória do benefício em caso de decurso do prazo para análise do requerimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13 a 16:

“Art. 2º
.....

§ 13. A análise do pedido de concessão do benefício de que trata esta Lei ou a formulação de exigência ao interessado deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação do requerimento e da documentação necessária.

§ 14. O prazo previsto no § 13 deste artigo será suspenso em caso de formulação de exigência, sendo retomado após o cumprimento integral desta pelo segurado.

§ 15. Caso o prazo estabelecido no § 13 deste artigo seja ultrapassado, o benefício será concedido de forma provisória, nos termos do Regulamento.

§ 16. Se o benefício concedido provisoriamente, nos termos do § 15 deste artigo, for posteriormente indeferido, o segurado não será obrigado a restituir os valores recebidos provisoriamente, exceto em caso de comprovação de má-fé.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 07 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1823

